



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGARTO

PUBLICAÇÃO

Publicado(a) em 30/01/2015  
Lagarto, 30 de 01 de 15  
Funcionário(a)

PUBLICAÇÃO

Publicado(a) em 30/01/2015  
Lagarto, 30 de 01 de 15

LEI Nº 622/2015

DE 30 DE JANEIRO DE 2015

Funcionário(a)

Responsabiliza aluno por atos de vandalismo em patrimônio escolar e destruição de mobiliário escolar e dá providências correlatas.

**O VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGARTO,  
ESTADO DE SERGIPE:**

Faço saber que, em conformidade com o que dispõem os parágrafos 3º e 7º do art. 31 da Lei Orgânica do Município, o Vice-Presidente promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo obrigado a implantar gradativamente a gestão educacional da responsabilidade do aluno, perante a escola, no que diz respeito à destruição de mobiliário e patrimônio escolar.

§1º. Entende-se por gestão educacional, o papel pedagógico da escola onde estabelece de forma clara o ofício da escola de instruir e formar indivíduos perante a sociedade, tanto no quesito de grade escolar, como na tolerância comportamental e a atribuição do aluno com seus direitos e deveres dentro do ambiente escolar.

§ 2º. Para efeito de mobiliário e patrimônio escolar, entende-se todo e qualquer utensílio no interior das escolas que integrem suas dependências, seja de uso comum dos professores, alunos e funcionários das escolas, excluindo-se qualquer patrimônio de caráter particular, que deverá ser tratado com lei própria.

Art. 2º. Todo e qualquer aluno que for devidamente comprovado ou flagrado praticando atos de vandalismo contra patrimônio escolar, deverá ser encaminhado para a direção da escola e imediatamente a constatação e veracidade dos fatos, com provas irrefutáveis, convocar os pais e tão logo apurado o valor do patrimônio destruído, o valor deverá ser restituído.



**ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGARTO**

**LEI Nº 622/2015  
DE 30 DE JANEIRO DE 2015**

§1º. A constatação do ato de vandalismo deve ser apurada e concluída mediante provas, sejam elas fotos, vídeos ou testemunhas, de forma a não restar qualquer dúvida, a fim de não praticar qualquer injustiça.

§2º. Na ausência ou falta de interesse dos pais ou responsáveis, deverá ser comunicado o Conselho Tutelar para as devidas providências.

§3º. O valor a ser restituído poderá ser convertido em ações sociais na escola, inclusive no que tange nas consequências de atos de vandalismo, de forma socioeducativa, a fim de promover o processo educacional, tais como:

- I - Reparar o dano diretamente causado na mesma proporção do ato;
- II - Pequenos reparos na própria escola ou nos arredores;
- III - Serviços sociais;
- IV - Limpeza na escola e nos arredores;
- V - Qualquer outra medida que a direção da Escola julgar necessário.

Art. 3º. - Ao surgir a constatação de atos de vandalismo, será criado um processo administrativo em âmbito escolar que garanta o contraditório e ampla defesa das partes envolvidas.

§ 1º. É facultado à Direção do estabelecimento de ensino criar comissão específica para apurar os fatos pertinentes aos atos de vandalismo e depredação do patrimônio escolar.

§ 2º. Não serão objetos de acréscimos na composição remuneratória dos participantes da comissão referida no “caput” deste artigo.

§ 3º. Comporão como membros da comissão mencionada, 02 (dois) professores do quadro efetivo da Secretaria Municipal de Educação, não podendo estar no período de estágio probatório e 01 (um) coordenador ou o próprio diretor responsável pela unidade escolar.

Art. 4º. Caberá a Secretaria Municipal de Educação pela supervisão e coordenação desta gestão educacional, inclusive apurando despropósitos ou abuso de poder por parte das partes envolvidas.



**ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGARTO**

**LEI Nº 622/2015  
DE 30 DE JANEIRO DE 2015**

Art. 5º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessárias.

Art. 6º. O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Sala das Sessões, em Lagarto, 30 de janeiro de 2015.

  
**GILBERTO DE SANTANA MORAES**  
Vice-Presidente